



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.360
(Processo nº 2013/51501-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 019/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2013/51501-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 019/2008, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DE VILA MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS, vigência de 06.06.2008 a 06.09.2008, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, Presidente, transferência do Estado de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto "VIVA O MEU FOLCLORE".

A FCPTN, fls. 16 dos autos, informa que o objeto do convênio foi executado.

A 5ª CCG, ressalta em sua informação que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da apresentação das contas dos recursos oriundos do citado convênio e conclui no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$3.000,00 (três mil reais), com os acréscimos legais e ainda aplicação de multas, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

O responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com a devida responsabilização do gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

Defesa Oral feita em Plenário pelo Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, Presidente, na forma do art.90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

"Senhor Presidente, senhores Conselheiros. Eu sou o senhor Antônio Linair.

Hoje, na atualidade, eu não sou mais presidente desta associação, mas o que me traz aqui é o convite que eu recebi, vim agora lá de Cametá, e o endereço aqui, que tem citado é de uma filha minha, mas estou aqui para dar os esclarecimentos acerca desse convênio.

Na verdade, esse recurso foi solicitado a uma agremiação junina, uma quadrilha junina. E, na época, a senhora responsável, se eu não me engano, era nossa tesoureira, e ela tinha esse grupo. E nós repassamos o recurso para ela, fato esse que ela veio a falecer, até por conta do entusiasmo, que há julgamento no nosso município, é concurso.

Ela enfartou, na verdade, e fomos atrás para ver se conseguíamos alguma prova, porque não houve nenhuma prova.

Então estou aqui apenas para esclarecer, já que o fato do processo já está diante do Plenário, mas vim aqui me apresentar e dizer que eu não tenho como comprovar nenhuma Prestação de Contas fico aqui esperando o julgamento de Vossas Senhorias.

Era o que eu tinha a esclarecer."

V O T O:

Com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), aplico-lhe ainda, as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, tudo com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada Lei. As respectivas importâncias devem ser recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, Presidente, CPF nº 083.579.512-87, à devolução do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/06/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os artºs 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de janeiro de 2015.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489